

ACÓRDÃO Nº. 56.181

Processo nº. 2016/50138-4
Assunto: PENSÃO CIVIL
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Corregedor Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS n.º 0439, de 02.04.2013, em favor de ERCITA AMARAL LEITE, dependente do ex-segurado Neudo de Araújo Leite.

ACÓRDÃO Nº. 56.182

Processo nº. 2016/50943-3
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 002/2013, firmados entre a FUNDAÇÃO CURRO VELHO e o BANPARÁ.
Responsável: Sra. DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA ARNEGGER – Diretora Presidente à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA ARNEGGER, ex-Diretora-Presidente da FUNDAÇÃO CURRO VELHO, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e dar-lhe plena quitação;
2) Determinar à Secretaria-Geral-TCE/PA, que expeça ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ (BANPARA), a recomendação constante no parecer do Ministério Público de Contas.

RESOLUÇÃO Nº. 18.853
Processo nº. 2013/52682-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 168/2011 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SEDUC.
Responsável: NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, Ex-Prefeito.
Advogada: GISELLI SARATY DE OLIVEIRA, OAB/PA nº 9.699
Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem na forma e prazos regimentais, sobre a documentação ora apresentada.

Protocolo: 128147

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 08 de novembro de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 56.201

Processo nº. 2001/51205-9
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 008/2009 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e o IPASEP.
Responsáveis: Srs. PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO, JOSÉ MARIA DIAS DE ASSIS e espólio de JOÃO SARMENTO DE ARAÚJO – Prefeitos à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, incisos I e III, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO e JOSÉ MARIA DIAS DE ASSIS, Prefeitos à época, dando-lhes plena quitação;
2) Julgar irregulares, sem devolução de valores, as contas de responsabilidade do espólio do Sr. JOÃO SARMENTO DE ARAÚJO, Prefeito à época.

ACÓRDÃO Nº. 56.202

Processo nº. 2005/52701-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio 004/2005, firmado entre o INSTITUTO VITÓRIA-RÉGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA e a ASIPAG.
Responsável: ALEX SANTOS KEUFFER – Diretor Presidente
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art.178, do RITCE-PA)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALEX SANTOS KEUFFER, CPF Nº 425.591.702-72, compelindo-o à devolução do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 31/03/2003, acrescido de juros de mora até o efetivo recolhimento;
2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelo dano ao Erário Estadual;
3) Aplicar à Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, CPF nº. 135.904.802-20, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta

e sete reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.203

Processo nº. 2013/53567-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 24/2012 firmado entre a PREFEITURA MNICIPAL DE MARITUBA e a COHAB.
Responsável: JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO - Prefeito, à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, incisos I e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO (CPF: 254.046.102-63), prefeito à época, no valor de R\$189.532,58 (Cento e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais, cinquenta e oito centavos), sem devolução de valores;
2) Aplicar-lhe as multas de R\$847, 00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela irregularidade das contas e R\$847, 00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.204

Processo nº. 2009/51852-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 024/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SETRAN.
Responsável: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Prefeito à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF: 154.517.206-49), à devolução do valor de R\$200.000,00 (Duzentos mil reais), devidamente atualizada a partir de 02/10/2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais), pelo débito apontado, e R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais), pela irregularidade das contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.206

Processo nº. 2009/52328-5
Assunto: Denúncia formulada por WILLIAMS SILVA FRANCO, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no convênio nº. 133/2004, celebrado entre ASIPAG e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS CONJUNTOS VERDEJANTES I, II e III, bairro Águas Lindas, Município de Ananindeua.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, em face de não ser meio apto a desconstituir Acórdão desta Corte de Contas;
2) Determinar a remessa de cópia integral da Prestação de Contas referente ao Convênio nº 133/2004, bem como, dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas legais cabíveis.

ACÓRDÃO Nº. 56.207

Processo nº. 2016/50023-5
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.
Recorrente: EURICO PAES CÂNDIDO JÚNIOR – ex-Prefeito Municipal de Rio Maria.
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.721, de 31-10-2013.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. EURICO PAES CÂNDIDO JÚNIOR, ex-prefeito municipal de Rio Maria e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 52.721, de 31.10.2013.

ACÓRDÃO Nº. 56.208

Processo nº. 2013/52534-2
Assunto: APOSENTADORIA.
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 567, de 13-01-2012, retificada pela Portaria RET AP n. 594, de 25-05-2016, em favor de Arlete Alves da Silva, no cargo de Agente de Portaria, Ref. 01, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 56.209

Processo nº. 2014/51946-9
Assunto: APOSENTADORIA.
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81/2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 0417, de 23.04.2014, retificada pela Portaria RET AP nº. 0572, de 05.05.2016, em favor de SOFIA FEIO COSTA, no cargo de Técnica A, lotada na Secretaria de Estado de Administração.

ACÓRDÃO Nº. 56.210

Processo nº. 2014/50207-0
Assunto: Aposentadoria
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP Nº 1435, de 27.07.2015, que retificou a Portaria AP nº. 2350, de 30.05.2012, em favor de ORMICINDA DE MELO VIDAL, no cargo de Professor Classe II, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 56.211

Processo nº. 2016/50132-9
Assunto: PENSÃO CIVIL
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS nº. 0437, de 02.04.2013, em favor de FRANCISCA FRANCELI TAVARES ANDRADE, dependente do ex-segurado João Guedes de Andrade.

ACÓRDÃO Nº. 56.212

Processo nº. 2016/50120-5
Assunto: PENSÃO CIVIL
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012;
1) Deferir o registro do ato de pensão civil consubstanciado na Portaria PS n.º 1373, de 26-06-2013, em favor de ANA CRISTINA SOUZA DURANS, dependente da ex-segurada Ana Cristina Souza Durans;
2) Determinar que seja expedida notificação ao INSS, informando acerca da acumulação de benefícios, para que a autarquia previdenciária possa tomar as providências cabíveis em relação ao Benefício de Prestação Continuada.

ACÓRDÃO Nº. 56.213

Processo nº. 2016/50130-7
Assunto: PENSÃO.
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.